

“Institui o “Projeto Lazer para o Escotismo”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para escoteiros regularmente inscritos e adota outras providências

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Silvio Fávero, tem por objetivo instituir o “Projeto Lazer para o Escotismo”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para escoteiros regularmente inscritos.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Da análise do texto em comento, verifica-se que a intenção do autor da propositura, ao instituir o “Projeto Lazer para o Escotismo”, conforme disposto no art. 2º do referido PL, tem por escopo assegurar aos escoteiros o direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, em o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Em sua Justificação ao PL, afirma o Deputado que, *“o projeto além de beneficiar os escoteiros oficialmente registrados, também incentivará os demais jovens interessados e simpatizantes pelo movimento escoteiro. Desse modo, objetiva-se a criação de Lei Estadual para meia-entrada para os Escoteiros do Brasil em espetáculos culturais e esportivos, cinema, teatro, circo e eventos semelhantes, onde deverá ser apresentada a carteira de Registro Anual dos Escoteiros do Brasil, para e fazer jus a meia-entrada, no âmbito do Estado de Mato Grosso”*.

Primeiramente, destacamos que, em que pese a boa intenção do legislador em instituir o direito ao pagamento de meia-entrada aos escoteiros, com a devida vênia, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de

inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem. Da leitura da justificativa ao PL, podemos observar que o objetivo que se busca alcançar com a criação do “Projeto Lazer para o Escotismo”, baseia-se, em suma, na criação de benefício, quais sejam, o direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, para os escoteiros oficialmente registrados, além de fomentar o maior número de jovens interessados e simpatizantes pelo movimento escoteiro.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à educação e cultura, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a **Lei Federal n. 12.933/2013**, dispondo sobre o **benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes**, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados

em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único

nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais”. (Grifo nosso)

Da leitura do artigo sobredito, verifica-se no art. 1º que já é assegurado aos estudantes o direito ao pagamento da meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, etc. Ademais, importante ressaltar que o § 2º da lei supracitada, estabelece quem são os estudantes que terão direito aos benefícios, remetendo ao Título V da Lei nº 9.394/1996, a seguir transcrito:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.”

Logo, podemos concluir que não haveria a necessidade de nova lei assegurando o direito de pagamento de meia entrada para os escoteiros, no âmbito

estadual conforme se verifica no presente PL, uma vez que a Lei Federal n.12.933/2013 se mostrou mais abrangente, assegurando não só aos escoteiros, mas a todos os estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, em âmbito nacional.

Destarte, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, conforme extensamente demonstrado na presente nota técnica.

Aliás, importante ressaltar que diante da abrangência dos interesses cogitados, não pode a medida prosperar sob o fundamento da competência concorrente, uma vez que seus comandos não atendem a peculiaridades locais, muito menos cuidam de situação que possa merecer tratamento diferenciado no Estado, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incursa, a proposta, em inconstitucionalidade.

Portanto, a necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária por criar obrigações que já se encontram previstas.

Por outro lado, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir aos estabelecimentos particulares o recebimento do pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Neste seguimento, os objetivos almejados com a presente proposição legislativa, viola princípios consagrados na Carta Magna como o da intervenção subsidiária na economia, *ex vi* do que dispõem o art. 170 e seguintes, em especial o art. 174 da CF/88, *verbis*: “ *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.* ” (grifos nossos).

Ressalta-se que, a intervenção estatal na atividade privada somente é admitida em casos excepcionais, “*conforme os ditames da justiça social*” (art. 170, CF). Nesse sentido, nota-se o prestígio que se confere à livre iniciativa e à livre

concorrência como elementos estruturais da ordem econômica brasileira, conforme o entendimento da jurisprudência:

“Como cediço, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.

(...)

Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).”
(TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000, grifamos)

Somando a isso, destaca-se o posicionamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a forma de intervenção estatal na ordem econômica:

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37,

§ 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. [...] V. - RE conhecido e provido.” (RE 422941, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, STF, julgado em 06/12/2005 – grifo nosso).

Enfim, diante de todo o exposto, entendemos que as normas dispostas na Lei n. 12.933/2013 são suficientes para assegurar o direito da meia-entrada para estudantes, sendo esses escoteiros ou não, mostrando-se assim, desnecessária a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o seguimento de entretenimento que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais, bem como ante ao atual cenário econômico desfavorável em razão da pandemia enfrentada a nível mundial.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 536/2020, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do

direito de propriedade, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, ambos previstos na Constituição Federal, bem como a criação de obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrária.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT